



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**2961/2020**

Nº do Protocolo  
**3151/2020**

Data do Protocolo  
**31/03/2020 18:33:06**

Data de Elaboração  
**31/03/2020 18:33:05**

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**208/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**ENIVALDO DOS ANJOS**

Ementa:

Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, na forma que especifica.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº /20**

Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Excepcionalmente no ano de 2020, o imposto relativo aos veículos usados leves poderá ser pago em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, vencendo a cota única ou a primeira parcela no mês de julho de 2020 e as demais, trinta dias após o vencimento da última.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS**  
**Deputado Estadual - PSD**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

O Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor é uma importante fonte de receita do Estado e representa, por outro lado, um significativo impacto no orçamento dos capixabas, principalmente durante a vigência do plano de contingência do novo coronavírus, situação que, além de exigir o isolamento das pessoas em suas residências, tendo em vista a importância da preservação da saúde e da vida dos cidadãos, afeta diretamente a economia.

A matéria visa preservar a receita anual do Estado, tendo em vista o parcelamento proposto não ultrapassar o presente exercício financeiro, bem como colabora para a diminuição da inadimplência, considerando que o aumento do número de parcelas pode, de certa forma, facilitar o pagamento do imposto.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 31 de março de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

*Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.*

Vitória, 31 de março de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de abril de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 4 de maio de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Publ. no DPL do dia 05.05.2020.À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 12 de maio de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 208/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 208/2020**

Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º A** Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar acrescida do art.16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Excepcionalmente no ano de 2020, o Imposto relativo aos veículos usados leves poderá ser pago em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, vencendo a cota única ou a primeira parcela no mês de julho de 2020 e as demais, trinta dias após o vencimento da última.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS**  
**Deputado Estadual – PSD**

Em 12 de maio de 2020.

***Wanderson Melgaço Macedo***  
***Diretor de Redação – DR***

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 146/2020





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 208/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de maio de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 208/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 19 de maio de 2020.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de maio de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI nº 208/2020.

**AUTOR:** Deputado Enivaldo dos Anjos.

**EMENTA:** “Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, na forma que especifica.”

### - RELATÓRIO


Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, que visa acrescentar o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de modo a estabelecer, excepcionalmente no ano de 2020, que o IPVA dos veículos usados leves poderá ser pago em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, vencendo a cota única ou a primeira parcela no mês de julho de 2020 e as demais, trinta dias após o vencimento da última. A referida proposição foi protocolizada no dia 31 de março de 2020 e lida no expediente do dia 04 de maio do mesmo ano.

Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 208/2020 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

## – FUNDAMENTAÇÃO

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise tem, especificamente, a teleologia de possibilitar o parcelamento, em até seis vezes, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do ano de 2020, com a observância de que tal parcelamento não ultrapassaria o próprio exercício de 2020. Inclusive, tem-se da exegese desta pretensa normatização a confirmação de que a mesma é plena e íntegra em sua ordem tributária, de modo a atender e concentrar a “reserva legal” exigida para as matérias tributárias.

A *justificativa* da proposição indica que a finalidade do projeto ora em estudo é a realização de meio apto para a consecução de preservação da “(...) *receita anual do Estado, tendo em vista o parcelamento proposto não ultrapassar o presente exercício financeiro, bem como colabora para a diminuição da inadimplência, considerando que o aumento do número de parcelas pode, de certa forma, facilitar o pagamento do imposto*”.


Incontestavelmente, vale reconhecer que, diante do mérito, o projeto apresenta-se apto e uníssono aos anseios do interesse social, pois o seu objeto normativo visa constituir uma medida pública equilibrada e razoável para minimizar os custos para os estudantes capixabas. Em suma, o projeto apresenta-se como meritório e adequado perante os anseios do interesse público.

Em ato profícuo, a análise jurídica concluiu que o Projeto de Lei nº 208/2020 é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal). Em verdade, diante do credenciamento jurídico, verifica-se do diagnóstico decorrente que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, a consagrando com a graduação de material e formalmente constitucional. Para tanto, foi considerado:

### DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Em primeiro ponto, verifica-se a existência de competência estadual para legislar sobre o tema em debate, por se tratar de matéria relacionada a direito tributário (especificamente sobre IPVA); caracterizando sua constitucionalidade, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, e art. 55 da Constituição Estadual, *in verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - .....

II - Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;”

Art. 139. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

(...)

b) Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Com arrimo dos preceitos constitucionais mencionados acima, já asseverou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.


2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007.

Por sua vez, a alínea “b”, do §1º, do art. 61, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,*





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

*serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”, ou seja, *in casu*, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal é própria e exclusiva para *territórios federais*. Vale dizer que **não** replica esta iniciativa, por simetria, para os Governadores e Prefeitos. Neste diapasão, sedimentou o Excelso Pretório:


“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.616, DE 3 DE JANEIRO DE 2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/00, DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel.Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

Portanto, no âmbito da União, Estados Membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é comum entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 208/2020 não o macula com este gravame de inconstitucionalidade formal. Isto posto, a análise firma o entendimento de que o projeto de lei é constitucional, também, perante este ponto de análise.

Da espécie normativa que deva conter a matéria: o artigo 61, inciso IV, da Constituição Estadual prevê a *Lei (Lei Ordinária)* como uma das espécies normativas primárias (simetria ao artigo 59 da CR). Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso III, do Regimento Interno. Destarte, resta confirmar que a espécie normativa “Lei Ordinária” é a adequada. Inclusive, cabe o destaque que o objetivo



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2020 é alterar a redação de espécie normativa de igual natureza (Lei Ordinária Estadual nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001).

Assim, por se tratar de lei ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o *quorum* de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Da competência para a iniciativa da matéria: os artigos 151 e 152, inciso I, do Regimento Interno preveem a competência de iniciativa dos parlamentares, fato esse que confere legitimidade para o autor do projeto (Deputado Enivaldo dos Anjos). Destarte, sendo certo que não se trata de matéria na qual a Constituição Federal, Constituição Estadual ou o Regimento Interno exigem qualquer iniciativa qualificada ou privativa. Importante observar que o comando previsto no art. 3º da proposição é de natureza meramente facultativa, assim não adentrando no âmbito de atribuição nova para órgãos públicos estaduais e, por tanto, não incidindo no campo de matérias de iniciativa legislativa do Governador do Estado.


Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação *simbólica*, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campanha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo também engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 208/2020 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

Em ato contínuo, a proposição deverá seguir para as Comissões Permanentes respectivas (a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; a Comissão de Cultura e Comunicação Social; e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas), com a finalidade de exame e emissão de Parecer.


## DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Especificamente sobre a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 208/2020, vislumbra-se que a sua medida visa tão-somente possibilitar o parcelamento, em até seis vezes, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do ano de 2020, ou seja, versa sobre matéria tributária de competência do Estado do Espírito Santo, nos termos do que preceitua a Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.”

Como se pode apurar, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 208/2020 versa sobre tributo (IPVA) que tem previsão constitucional e não fere os parâmetros da Lei Maior porque não trata de percentual de alíquota e nem de alíquota diferenciada, mas, somente, de parcelamento da obrigação tributária correspondente e que se daria ainda no mesmo exercício ora em curso (2020). Em face disto, resta confirmado a constitucionalidade material da pretensa medida legislativa.

Mas, em tempo, deve-se destacar que a constitucionalidade material requer igualmente que a proposição de iniciativa parlamentar seja plena em seus efeitos jurídicos de aplicabilidade e integra em sua ordem tributária (*não gerar grau de indeterminação de operacionalidade*), de modo a atender e concentrar a sua execução nos parâmetros da “reserva legal” exigida para as matérias tributárias (Princípios da Legalidade e da Reserva Legal).

Em outros termos, mesmo sendo de texto conciso, o Projeto de Lei nº 208/2020 promoveu a devida especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga em favor do contribuinte, ou seja, previu a data de pagamento, o quantitativo de parcelas, as condições temporais de incidência de tais parcelas e não delegou para o Executivo a incumbência de regulação para a sua plena execução – a ausência destes requisitos seria condição de inconstitucionalidade material, como se pode depreender da jurisprudência do STF, exemplo disto verifica-se na ADI 2304/RS que tratou de parcelamento de sede de IPVA, mas que foi considerada inconstitucional especificamente pelo seu indeterminismo (**degradação dos norteamientos dos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal – art. 150, inciso I, da CF, considerando ainda o artigo 153 do Código Tributário Nacional**); senão vejamos:

ADI 2.304 RIO GRANDE DO SUL


RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei estadual nº 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições.** Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.

2. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga em favor do contribuinte.

3. Em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça um desenho mínimo que evite o arbítrio.

4. O grau de indeterminação com que operou a Lei Estadual nº 11.453/2000, ao meramente autorizar o Poder Executivo a conceder o parcelamento, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (IPVA) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também definisse o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do Código Tributário Nacional.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 11.453/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao princípio da reserva de lei em matéria tributária, contido no art. 150, I, da Constituição Federal.


## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.453/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

Relator  
**(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)**

Como dito, o Projeto de Lei nº 208/2020 **não** possui indeterminismo que degrade os Princípios da Legalidade e da Reserva Legal – art. 150, inciso I, da CF, considerando ainda o artigo 153 do Código Tributário Nacional; outrossim não se enquadra na tipificação de inconstitucionalidade narrada pelo Acórdão da ADI 2304/RS. Desta forma, mais uma vez, resta confirmar a constitucionalidade material e formal do projeto de lei ora em apreço.

No que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo de fácil aplicabilidade, não há que se exigir prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor do Projeto de Lei nº 208/2020, na hipótese de ser o mesmo transformado em *Lei Ordinária*. Outrossim, considera-se adequada a não previsão de *vacatio legis*.


Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Da Compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias Previstos no art. 5º da Constituição Federal), observa-se que o referido dispositivo constitucional forma um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Civis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.

Em outros termos, vale dizer que tais direitos fundamentais possuem natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei nº 208/2020 não possui qualquer correlação com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos presentes na sociedade e nem em relação aos seus bens, mas somente objetiva instituir parcelamento de IPVA dentro do exercício em curso. E, frente a isso, não ser incompatível com estes direitos, cabe confirmar compatibilidade da pretensa norma com esta ordem constitucional.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia), a análise converge, também, para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Lei nº 208/2020 não possui correlação direta de ingerência nos Direitos Fundamentais e esse quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia, que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Desta forma e por tão-somente visar instituir parcelamento de IPVA dentro do exercício em curso, aflora da análise que o projeto em comento não produz resultado que afronta a condição de isonomia das pessoas. Disso e perante o interesse público envolvido, não resta outra posição que não a óbvia confirmação de pleno respeito, por parte do objeto normativo do Projeto de Lei nº 208/2020, ao *Princípio Constitucional da Isonomia*.

Quanto ao quesito previsto no art. 9º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 2.517/2008 (Do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada), contempla-se que o mesmo igualmente converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º. ....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais institutos de *Segurança Jurídica* e garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.


§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Lei nº 208/2020 não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

definitivo pela prestação jurisdicional, haja vista a proposição somente instituir parcelamento de IPVA dentro do exercício em curso.

Em outras palavras, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (*Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

Face ao todo acima disposto, fica o Projeto de Lei nº 208/2020 confirmado como adequado no que tange aos preceitos materiais constitucionais, assim confirmando a sua patente de constitucional.

#### DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE


Em continuidade, estendendo um pouco mais a análise técnica da proposição, verifica-se que, quanto à mesma, até a presente data, não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, conseqüentemente, recebe o grau de *jurídico*. Para tanto, este parecerista compreendeu que o presente caso concreto se enquadra diretamente (ou por analogia) a hipótese de “moratória tributária”, haja vista que o instituto da moratória tributária versa diretamente sobre a dilação do prazo para pagamento do tributo (*in casu* o IPVA/2020), onde uma vez concedida, tem-se a extensão do prazo para adimplemento da obrigação tributária. Além disso, a moratória só é conferida (por lei) em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais (no caso é a pandemia da Covid-19).

Destarte, a moratória corresponde a uma medida de caráter excepcional (a pandemia da Covid-19 possibilita e justifica esta excepcionalidade), porque mormente o Ente Federado competente pelo tributo deve respeitar e salvaguardar o Princípio da Indisponibilidade dos Bens Públicos (os valores da arrecadação tributária são bem público fungível), ainda que não esteja renunciando ao pagamento (hipótese de prever somente o parcelamento do valor devido), o retardamento do seu pagamento implica em impactação no próprio orçamento público e em sua execução.

Isto posto, a exegese da proposição legislativa em apreço imprimiu obrigatoriamente a verificação de sua identidade e unicidade com os preceitos





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

dos artigos 152 ao 155-A do Código Tributário Nacional - que corresponde a norma geral de matéria tributária sobre o tema - com o resultado técnico de compatibilidade por parte desta proposição estadual. Em suma, diante dos Ordenamentos Jurídicos, a normatividade do Projeto de Lei nº 208/2020 não afronta a legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patenteadado como *legal*.

Essas duas conclusões técnicas foram aferidas, também, frente ao fato de que o projeto de lei em tela preencheu a todos os requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (*compatibilidade regimental plena da presente proposição*).

Considerando todo o exposto, fica confirmado que o Projeto de Lei nº 208/2020 não afronta a legislação federal e estadual e nem possui embargo por parte dos tribunais, assim recebendo a qualidade de ser patenteadado como *jurídico e legal*.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que norteia a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Nobre Assembleia Legislativa).


### DO ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DIRETORIA DE REDAÇÃO - DR

Quanto ao estudo técnico proveniente da Diretoria de Redação (DR) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cabe informar que o mesmo se encontra previsto na fl. 10 dos autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 208/2020. Em tal estudo verificou-se pontos pertinentes de mera adequação da redação do texto do projeto de lei. Assim, por ser a alteração proposta de pequena e simples correção de redação do texto, deve a mesma ser aproveitada quando em elaboração do Autógrafo de Lei, extraído na hipótese de aprovação do presente projeto.

### - DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos, com fundamento nos dispositivos constitucionais e



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 208/2020	página
	carimbo / rubrica	

legais acima elencados, podendo e devendo a proposição em apreço seguir sua tramitação normal.

É como opino.

Vitória (ES), 20 de maio de 2020.

Gustavo Merçon  
Procurador Legislativo





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de maio de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 4 de setembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 208/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 208/2020**

**AUTOR(A):** Enivaldo dos Anjos

**EMENTA:** *Acrescenta o art. 16-A na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelecendo, excepcionalmente para o ano de 2020, o pagamento em cota única ou em seis parcelas iguais e sucessivas, na forma que especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 208/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/26), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 208/2020.

Em 04/09/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Termo de Anexação

Juntada a outra Proposição nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de outubro de 2020





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Enivaldo dos Anjos, bem como o PL nº 229/2020 anexado a este, nos termos do art. 178 do Regimento Interno (fls.31), para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 2961/2020** - PL 208/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

